

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.382/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116536-55
Impugnante: Viação Santa Cruz S/A
Coobrigados: Márcia Freitas Modas Ltda., Manuel Pedro R.C. da Silva
Proc. S. Passivo: Silvio Roberto Struzani(Aut.)
PTA/AI: 02.000210100.28
CNPJ: 52.771.516/0001-33
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE - POR NÃO CORRESPONDER À REAL OPERAÇÃO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por não corresponder à operação realizada. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso II e 149, inciso I, ambos do RICMS/02, parte geral. Exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, face à desclassificação, pelo Fisco, da Nota Fiscal nº 001407, considerada inidônea, por conter dados cadastrais do destinatário divergentes dos constantes do SICAF, contendo, portanto, informações que não correspondem à real operação. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20 a 22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36 a 39.

DECISÃO

Versa o presente Processo Tributário Administrativo sobre autuação decorrente de fiscalização de mercadoria em trânsito, na qual a Nota Fiscal nº 001407, foi prontamente apresentada pelo transportador, sendo, a mesma desqualificada, restando desacobertada a respectiva mercadoria.

O documento fiscal apresentado foi considerado inidôneo por não corresponder à operação que estava sendo realizada. Por esta irregularidade, foi exigido o pagamento do ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

No tocante à inidoneidade documental, é de se dizer que consta, como emitente da nota fiscal, a empresa Manuel Pedro R. C. da Silva, situada em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Americana/SP e como destinatária a empresa Márcia Freitas Modas Ltda., situada à Av. Dom Bosco nº 758, município de Paraguaçu/MG e a mercadoria, no momento da autuação, estava em trânsito no Posto Fiscal José T. G. Carvalho, em Poços de Caldas/MG, no sentido São Paulo/Minas Gerais, para serem entregues à empresa Márcia Freitas Modas Ltda., à Rua José Dias Barroso nº 12, no município de Alfenas/MG.

Contudo, conforme dispõe o artigo 134, inciso II, c/c o artigo 149, inciso I, ambos do RICMS/02, considera-se desacobertada de documento, para efeitos fiscais, a mercadoria, *in verbis*:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação".

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo".

Quanto à alegação da Impugnante que questiona o valor do crédito tributário, deve-se também destacar que tal valor tem amparo na legislação mineira e tal alegação não encontra aqui o foro adequado para sua discussão.

Em que pese o fato de órgãos administrativos de outros Estados terem autorização para examinarem questões constitucionais, o mesmo não ocorre com este Conselho, a teor do inciso I do artigo 88 da CLTA/MG.

Resta, assim, devidamente configurada a infringência à legislação tributária, sendo legítimas as exigências de ICMS, MR e da Multa Isolada constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente, o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 23/02/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator

FEFP/EJ